

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.659, DE 2016

Altera o art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a remessa de patrimônio genético ao exterior em situações epidemiológicas que caracterizem emergência em saúde pública.

Autor: SENADO FEDERAL - JOSÉ SERRA

Relatora: Deputada MARA GABRILLI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, proveniente do Senado Federal, acresce dois novos parágrafos ao art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. O proposto § 2º dispõe que em situações epidemiológicas que caracterizem emergência em saúde pública, poderá ser adotado procedimento simplificado para a remessa de patrimônio genético ao exterior, na forma de regulamento; o § 3º dispõe que os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso a esse patrimônio genético serão repartidos nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.

A proposição tramita em regime de prioridade, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi encaminhada, para exame de mérito, a esta Comissão de Seguridade Social e Família, seguindo posteriormente para apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

O autor original do presente projeto de lei, o Senador José Serra, foi certamente movido pela constatação de que, apesar de todos os esforços empreendidos por este Congresso Nacional para entregar à nação brasileira as melhores leis possíveis, certas situações, que não são facilmente previsíveis, mostram aspectos novos dos temas abordados e requerem ações tempestivas no sentido de adequar as normas às reais necessidades da sociedade.

A necessidade de proteger o vastíssimo patrimônio genético brasileiro, de garantir que sua exploração se dê de modo sustentável e de que os frutos dessa exploração beneficiem ao conjunto da sociedade levou, há poucos anos, aprovação da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que, entre outras medidas, dispõe sobre “o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade”. No entanto, quando do descobrimento da ocorrência de numerosos casos de microcefalia relacionados ao vírus Zika em neonatos, naquele mesmo ano, e mesmo na vigência de uma emergência em saúde pública declarada pelo Ministério da Saúde, ficaram patentes certas limitações da lei.

Explica-se: situações inéditas, como foi a ocorrida, requerem toda a colaboração possível e disponível, e o concurso de cientistas, pesquisadores e órgãos de saúde de outros países e de organizações internacionais é importantíssimo, até mesmo indispensável. Houve, todavia, por causa das barreiras legais, uma grande dificuldade para remeter a cientistas e instituições estrangeiras amostras brasileiras do vírus Zika, o que em última análise retardou o processo de diagnóstico e as ações concernentes.

Destarte, consideramos que o projeto de lei é não apenas muito oportuno, mas muito acertado. Não se trata, note-se, de flexibilizar, simplesmente, a proteção ao nosso patrimônio genético. O texto é muito claro ao delimitar “situações epidemiológicas que caracterizem emergência em

saúde pública". Ademais, não basta que a Câmara aprove a proposição e que a lei seja publicada; prevê-se a elaboração de um regulamento. Por fim, há o cuidado de reforçar as disposições da Lei nº 13.123, de 2005, no tocante aos benefícios resultantes da exploração econômica do acesso ao patrimônio genético.

Nosso voto é, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.659, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada MARA GABRILLI
Relatora